0139/2025

PROJETO DE LEI N.º _____ / 2025

"ALTERA A LEI N.º 7.370, DE 18 DE JUNHO DE 1993, QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA A INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º – Fica alterado o inciso III do artigo 2º da Lei n.º 7.370, de 18 de junho de 1993, que disciplina a concessão de reconhecimento de utilidade pública a instituição de natureza privada, que passará a ter a seguinte redação:

> *Art. 2º*
> *(...)*
> *"II – Pelos estatutos, os cargos da diretoria não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto, e, em caso de dissolução seu patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;"*

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, _____ DE _____ DE 2025.

AGLAYLSON FIGUEREDO

Vereador – PT

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
21 FEV 2025
15:21 h Nº de Fls_____
Servidor

JUSTIFICATIVA

O Título de Utilidade Pública é regulamentado no Município de Fortaleza pela Lei n.º 7.370, de 18 de junho de 1993, a qual disciplinas as condições e a documentação necessária para a concessão do título, o processo e os procedimentos inerentes à outorga, as obrigações das entidades declaradas de utilidade pública e as hipóteses de cassação da titulação.

A referida norma, entretanto, ao longo do tempo necessita de atualizações como toda legislação, sendo que, com o advento da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre administração pública e as organizações da sociedade civil, passou esta a possibilitar que as OSC's tenham remunerem os dirigentes.

A remuneração dos dirigentes é uma contraprestação pelo trabalho realizado, devendo ser decidida pelo órgão de deliberação superior da OSC e deve ser feita nas mesmas condições e valores previstos para os outros profissionais que realizam trabalho similar, paga via pró-labore e de acordo com o Estatuto Social.

Assim, diante de tal modificação ocorrida pelo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, faz-se necessário atualizar o texto do inciso III, do artigo 2º da Lei n.º 7.370, de 18 de junho de 1993, não fazendo sentido jurídico condicionar o reconhecimento do título de utilidade pública municipal à não remuneração da diretoria uma vez que a própria norma federal passou a possibilitar a referida contraprestação pelo trabalho realizado.

Ainda, aproveitando a alteração, no mesmo inciso III propomos a atualização do texto no tocante a transferência de patrimônio no caso de dissolução da entidade, deixando nos termos da Lei Federal n.º 13.019/2014.

Com base no acima exposto, é possível depreender que o Projeto de Lei ora apresentado merece prosperar, bem como a proposição está em harmonia com os ditames legais e constitucionais, razões pelas quais solicito apreciação e aprovação da matéria por esta Câmara de Vereadores.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, ____ DE _____ DE 2025.

AGLAYLSON FIGUEREDO

Vereador – PT